



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.907992/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.961 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO COM IRRF. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada que o IRRF foi devidamente retido, bem como oferecido à tributação, deve ele ser computado para a formação do saldo negativo, utilizado em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório de R\$ 2.066,64, devendo tal monta integrar o saldo negativo reconhecido pela DRF conjuntamente com o reconhecido pela DRJ, para fins da homologação da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **95-102** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-44.047**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **84-88**), em sessão realizada em 11 de outubro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 13-17 e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. 85-86.

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados, com utilização do direito creditório de R\$ 2.079.258,20 oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005:

. PER/DCOMP nº 00185.59980.051207.1.3.027777 (fls. 0309): compensação do débito de R\$ 274.631,10 de IRRF (código de receita 9453) do período de apuração 2111/ 2007, com utilização da parcela de R\$ 218.759,84 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 10495.11548.071207.1.3.021093: compensação do débito de R\$ 9,10 de IRRF (código de receita 5706) do período de apuração 2111/ 2007;

. PER/DCOMP nº 00520.26776.101207.1.3.029389: compensação dos débitos decorrentes da retenção de contribuições com código de receita 5952 (R\$ 35.839,24), 5960 (R\$ 937,50), 5979 (R\$ 576,23) e 5987 (R\$ 574,00) do período de apuração 1611/ 2007;

. PER/DCOMP nº 07551.43495.110108.1.7.028792: compensação dos débitos de IRRF com código de receita 0561 (R\$ 231.294,33), 0588 (R\$ 120.389,62), 1708 (R\$ 20.851,33), 3280 (R\$ 4.967,13) e 8045 (R\$ 36.538,94) do período de apuração 0111/ 2007;

. PER/DCOMP nº 25415.33915.110108.1.7.027580: compensação dos débitos de IRRF com código de receita 0561 (R\$ 6.085,02), 0588 (R\$ 39.281,00), 1708 (R\$ 8.422,22), 3280 (R\$ 1.300,81) e 8045 (R\$ 13.554,39) do período de apuração 0112/ 2007;

. PER/DCOMP nº 12341.62074.110108.1.7.023944: compensação dos débitos decorrentes da retenção de contribuições com código de receita 5952 (R\$ 27.483,68), 5960 (R\$ 364,37), 5979 (R\$ 124,45) e 5987 (R\$ 70,00) do período de apuração 0112/ 2007;

. PER/DCOMP nº 04161.40400.110108.1.7.026071: compensação dos débitos de IRRF com código de receita 3280 (R\$ 0,20) do período de apuração 0111/ 2007, 0588 (R\$ 71,65) do período de apuração 0112/ 2007, 0561 (R\$ 424.122,79), 0588 (R\$ 93.326,51), 1708 (R\$ 14.016,57), 3280 (R\$ 898,56) e 8045 (R\$ 18.314,94) do período de apuração 1112/ 2007 e 0561 (R\$ 33.056,58), 0588 (R\$ 14.644,56), 1708 (R\$ 7.699,28) e 3280 (R\$ 1.441,23) do período de apuração 2112/ 2007;

. PER/DCOMP nº 21045.37913.140108.1.3.020552: compensação dos débitos decorrentes da retenção de contribuições com código de receita 5952 (R\$ 45.995,09), 5960 (R\$ 750,00), 5979 (R\$ 490,75) e 5987 (R\$ 505,00) do período de apuração 1612/ 2007;

. PER/DCOMP nº 23409.26199.280108.1.3.024115: compensação dos débitos decorrentes da retenção de contribuições com código de receita 5952 (R\$ 21.046,84), 5960 (R\$ 379,16) e 5987 (R\$ 82,15) do período de apuração 0101/ 2008;

. PER/DCOMP nº 11642.02452.131108.1.7.021512: compensação dos débitos de IRRF com código de receita 1708 (R\$ 15.039,61), 3280 (R\$ 4.442,59), 8045 (R\$ 24.547,65), 0588 (R\$ 81.052,56) e 5061 (R\$ 224.666,00) do período de apuração 0101/ 2008;

. PER/DCOMP nº 14279.49886.131108.1.7.029068: compensação dos débitos decorrentes da retenção de contribuições com código de receita 5952 (R\$ 20.621,36), 5979 (R\$ 91,65) e 5987 (R\$ 141,00) do período de apuração 1601/ 2008;

. PER/DCOMP nº 05702.22029.131108.1.7.027560: compensação do débito de R\$ 758.632,40 de estimativa de IRPJ (com código de receita 2362) do período de apuração 0101/ 2008;

. PER/DCOMP nº 10177.58274.141108.1.3.024233: compensação do débito de IRRF com código de receita 0588 (R\$ 111,11) do período de apuração 0106/ 2008.

2. A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 01/11/2010 (rastreamento nº 893918191, à fl. 02), reconheceu o saldo negativo de R\$ 2.076.585,56 de IRPJ no ano-calendário de 2005:

ANO-CALENDÁRIO DE 2005	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) imposto de renda retido na fonte	2.079.258,20	2.076.585,56	2.672,64
(=) Total	2.079.258,20	2.076.585,56	2.672,64
(-) IRPJ devido	0,00	0,00	
(=) Saldo negativo de IRPJ	2.079.258,20	2.076.585,56	

3. Em consequência foram homologadas as compensações declaradas os autos, com exceção das relativas aos PER/DCOMP's 05702.22029.131108.1.7.027560 (homologada parcialmente, com compensação da parcela de R\$ 755.359,05 da estimativa de IRPJ de janeiro/2008), e 10177.58274.141108.1.3.024233 (não homologada).

4. Regularmente cientificada por via postal em 16/11/2010 (AR à fl. 12), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 1921), apresentou, em 03/12/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1317, instruída com os documentos de fls. 2278, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argui que a apresentação da presente manifestação de inconformidade busca fundamento no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- b) que o art. 151, III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do débito na pendência de defesa administrativa;
- c) no que diz respeito à diferença de R\$ 2.066,64 de IRRF, junta aos autos a documentação comprobatória do imposto de 115.078,33 retido pela fonte pagadora CNPJ 00.000.000/506362 (doc. 05), porquanto o Fisco reconheceu apenas a quantia de R\$ 113.011,69;
- d) com relação ao IRRF de R\$ 606,00 considerado não comprovado, alega que informou incorretamente no PER/DCOMP o CNPJ da fonte pagadora CNPJ nº 60.746.948/000112, quando o correto é o CNPJ 33.010.851/000174 (doc. 06).

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 84).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada a existência de parte da diferença do direito creditório reclamada, é de se determinar a homologação adicional da compensação declarada nos autos, até o limite do valor adicional reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que dois foram os valores de IRRF não reconhecidos na formação do saldo negativo, um de **R\$ 2.066,64** e um de **R\$ 606,00**. Quanto à comprovação de tais valores, o Contribuinte conseguiu comprovar apenas o segundo, pois os comprovantes apresentados quanto ao primeiro somam R\$ 98.145,97, quando deveriam somar **R\$ 115.078,33**. Desta feita, foi reconhecido apenas o segundo valor em favor do Contribuinte, o de **R\$ 606,00**.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** constam nos autos a comprovação do recolhimento de valor total de R\$ 115.078,33 e não apenas 98.145,97 identificado pela DRJ. Tal informação pode ser confirmada no doc. 03; **b)** requer a juntada de docs., com base no art. 60 da Lei 9.784/99. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e a consequente homologação da compensação.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **93 – 02/11/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **95 – 18/11/13**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Comprovação da composição do saldo negativo

10. Como se observa no Relatório, a discussão se limita ao reconhecimento do valor de **R\$ 2.066,64**, proveniente de IRRF e que formaria, na visão do Contribuinte, o saldo

negativo do ano-calendário de 2005. A Autoridade fiscal, bem como a DRJ não constatarem tal crédito. Segundo a DRJ, o valor deveria compor o montante total de **R\$ 115.078,33**, retido pela fonte pagadora **CNPJ 00.000.000/5063-62**, com o código de receita 3426, mas foi reconhecido apenas **R\$ 113.011,69** (fl. 87).

8. A parcela de R\$ 2.066,64 do crédito não reconhecido refere-se à diferença entre o montante de R\$ 115.078,33 do imposto de renda com código de receita 3426 (aplicações financeiras de renda fixa) da fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/5063-62 (Banco do Brasil S/A) declarado como parcela de composição do crédito, no PER/DCOMP nº 00185.59980.051207.1.3.02-7777 (fl. 05), e o valor de R\$ 113.011,69 de imposto informado na DIRF do ano-calendário de 2005 (fl. 82) do estabelecimento matriz da fonte pagadora (CNPJ nº 00.000.000/0001-91).

11. O Contribuinte junta documentação e alega que o valor se refere a retenção efetuada pelo Banco do Brasil, sob o código 3126. Afirma que a documentação juntada agora, nos docs. 03 e 04, comprova o crédito restante (fl. 101).

Não obstante, a documentação (docs. 03 e 04) que a recorrente junta ao presente recurso voluntário demonstra a existência dos seguintes recolhimentos:

Período	IRRF (doc. 03)
Setembro/2005	R\$ 9.551,00
Outubro/2005	R\$ 1.342,89
Novembro/2005	R\$ 4.795,34
Dezembro/2005	R\$ 1.243,13
TOTAL	R\$ 16.932,36

12. Em análise às fls. 153 e 154 se percebe que foram apresentados os extratos bancários que contém os valores que complementam o IRRF, os quais somados perfazem o total de **R\$ 115.078,33**. Assim, somado o valor de **R\$ 16.932,36** com o valor já comprovado de **R\$ 98.145,97**, tem-se o montante total indicado.

3. Especificação

BB Aplic 30 Renda Fixa

Rendimento Tributado	Imposto de Renda
Outubro...: 6.050,75	Outubro...: 1.342,89
Novembro...: 21.731,45	Novembro...: 4.795,34
Dezembro...: 5.610,55	Dezembro...: 1.243,13
Dados Trimestrais	
TOTAL: 33.392,75	TOTAL: 7.381,36

3. Especificação

CDB/RDB Renda Fixa

Rendimento Tributado	Imposto de Renda
Julho....: 0,00	Julho....: 0,00
Agosto...: 0,00	Agosto...: 0,00
Setembro...: 42.449,50	Setembro...: 9.551,00
Dados Trimestrais	
TOTAL: 42.449,50	TOTAL: 9.551,00

13. Desta feita, tendo em vista o Princípio da Verdade Material, o da Formalidade moderada, entende-se que houve a comprovação do crédito. Há ainda de se ressaltar que, à fl. 64 há a comprovação de que o valor foi oferecido à tributação, de forma que atende aos requisitos para ser admitido como formador do saldo negativo indicado para compensação.

V. Conclusão

14. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório do valor não homologado de **R\$ 2.066,64**, devendo tal monta integrar o valor do saldo negativo reconhecido pela DRF conjuntamente com o reconhecido pela DRJ, para fins da homologação da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart